



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000515/2006-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.231 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WOLF DIETRICH RATSCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS. UTILIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada, entre outros requisitos, seja reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

No caso, não houve a comprovação do reconhecimento da utilidade pública.

DEDUÇÕES A PROJETOS CULTURAIS APROVADOS NA FORMA DO PRONAC.

A pessoa física poderá deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, as contribuições efetivamente realizadas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

No caso, os projetos culturais apresentados se referiam a anos diferentes do fiscalizado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve-se reduzir o percentual da multa de ofício de 100%, aplicada com base no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para a alíquota de 75% determinada no art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a nova

lei cominou penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos do art. 106, inciso I, alínea “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício aplicada para o percentual de 75%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 9 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de 4.669,61 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 22/12/1995, que foi indeferida em 12/03/1996 (fl. 21).

O contribuinte somente foi cientificado do resultado da SRL em 21/03/2007, e apresentou impugnação (fls. 67 a 72), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 90), que:

- *O indeferimento da SRL não pode prosperar, posto que destituída de qualquer amparo legal;*
- *Pretende a fiscalização glosar despesas que tiveram sua origem em doações efetuadas à instituição que promove projetos artísticos e culturais;*

- *As contribuições/doações pagas eventualmente por ato de liberalidade do doador, podiam ser abatidas na declaração de ajuste anual da pessoa física desde que obedecidos os limites de dez por cento da base de cálculo do imposto, na hipótese do art. 87 do RIR/94, e de oitenta por cento das doações/contribuições, em se tratando da hipótese do art. 98;*
- *A dedução efetuada, no montante de 34.226,17 UFIR durante o período-base de 1994 encontrava total amparo na legislação;*
- *A documentação apresentada não só demonstra os gastos feitos, como também a entidade beneficiária e a natureza de suas atividades;*
- *Os documentos além de indicarem a Associação Desportiva Classista Cima como beneficiária do montante total de R\$ 23.150,53, comprovam que a referida entidade dedicava-se, como ainda dedica, à promoção de atividades culturais que contribuem com o desenvolvimento de seus associados e estimulam as diversas formas de manifestações artísticas, preenchendo, assim, os requisitos estabelecidos na legislação;*
- *A mencionada Associação, a despeito de também difundir práticas desportivas entre seus associados, tem, ao longo do tempo, se dedicado a desenvolver projetos relacionados à publicação de obras literárias, aprovados pelo Ministério da Cultura ao amparo da Lei 8.313/91;*
- *Ao contrário do entendimento manifestado pela fiscalização federal, as doações efetuadas não tiveram por objetivo o estímulo de atividades esportivas porventura desenvolvidas pela Associação, mas a concretização de projetos culturais por ela promovidos.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 89 a 93):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1995

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

Somente são dedutíveis para fins de imposto de renda, as contribuições e doações devidamente comprovadas, feitas a instituição filantrópica legalmente constituída, funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados e que tenha sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2009 (fl. 96), o contribuinte apresentou, em 22/05/2009, o recurso de fls. 97, onde afirma:

a) que não concorda com o valor dos juros e multa cobrados, e que a penalidade está calculada com o percentual de 100% e não de 75%;

b) que, no início dos anos 90, criou uma escola interna para os operários até o segundo grau e uma escola profissionalizante formando mecânicos, torneiros e forjadores, na empresa Mahle;

c) que emprestou parte do terreno da empresa para a criação de uma horta comunitária e, em conjunto com a Igreja Católica, foram escolhidas famílias carentes da região para elas pudessem plantar as suas verduras e frutas ali, sendo a coordenação desse trabalho realizada pelo clube de pessoal da Mahle. Que, quanto saiu da empresa, fez a doação para que as famílias pudessem comprar sementes para a horta;

d) que consultou o chefe da Receita Federal, que lhe confirmou que poderia descontar a doação em sua declaração. E que, se isso não fosse possível, teria pagado o valor de R\$4.000,00, porque esse valor no seu tempo não era um problema para ele.

e) que nunca pretendeu fazer obras sociais para fraudar o Fisco pelo valor ridículo em questão.

Ao final, pede pela anulação dessa cobrança que, por estar hoje aposentado, lhe é muito pesada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 102, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte pleiteou, em sua declaração de ajuste de 1995, dedução de 34.226,17 UFIR a título de doação à entidade filantrópica, a Associação Desportiva Classista Cima, CNPJ nº 51.905.446/0001-04 (fls. 11 a 14). Comprovou essa dedução com o recibo de fl. 36.

A Fiscalização e a DRJ consideraram que essa dedução não atendeu aos ditames da legislação que rege o assunto, no caso os arts. 87 a 89 do Regulamento do Imposto

de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94, em especial pelo fato da pessoa jurídica beneficiada não ter sido reconhecida como de utilidade pública em nível estadual e federal, e por se tratar de entidade classista, sendo seus associados funcionários da Cima Indústria de Material Automotivo Ltda ou seu dependente, o que contraria o Parecer Normativo CST nº 1.034/71, que veda a dedução de doações a esse tipo de empresa.

O contribuinte afirma que as deduções estavam embasadas tanto nos artigos acima citados, quanto no art. 98 do RIR/94, que cuida de contribuições efetivamente realizadas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Sem razão o recorrente.

De fato, os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, exigem, como condição de dedutibilidade, que a beneficiária da doação seja instituição filantrópica reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Do mesmo modo, os projetos culturais acostados ao processo se referem aos anos de 2004 a 2007 (fls. 80 a 85), enquanto a fiscalização glosou deduções do ano de 1994.

Desta forma, a despeito da importância das ações sociais realizadas pela entidade beneficiária das doações, a legislação de regência não permitia sua dedução do imposto de renda.

O recorrente também se insurge contra os juros e multa cobrados.

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Entretanto, verifico que o percentual de multa aplicada ainda é o de 100%, previsto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (fl. 99). Com o advento da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício foi reduzida para 75% (art. 44), aplicando-se a nova lei a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos do art. 106, inciso I, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício aplicada para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10830.000515/2006-94
Acórdão n.º **2101-001.231**

S2-C1T1
Fl. 108
